



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

412

Processo nº 13.739-000.228/89-77

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.294
Recurso nº: 83.654
Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEB. E PLAST. WANIER LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFICIO. Omissão de receita operacional; configura-se pela diferença de registro a menor de venda de mercadorias no Livro Diário, comparado com as registradas no Livro de Registro de Saídas. Esse fato autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição social em tela, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEB. E PLAST. WANIER LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FOMOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES AMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.739-000.228/89-77

Recurso Nº: 83.654
Acórdão Nº: 201-68.294
Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEB. E PLAST. WANIER LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente é acusada, de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ, ao fundamento, segundo se depreende das peças que instruem o presente administrativo, de que a Empresa, no ano de 1986, omitira da base de cálculo da contribuição ao PIS a quantia de Cz\$ 1.934.760,00, apurada pelo confronto dos valores de receita de vendas de mercadorias registradas no Livro Diário nº 01 e os valores de saída dessas mercadorias registradas no Livro Registro de Saídas.

Lançada de ofício da referida contribuição que seria devida no valor de NCz\$ 14,51 e notificada por via postal desse lançamento, é intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 06, cópia reprográfica da que apresentara nos diversos administrativos de determinação e exigência fiscal fundadas no mesmo fato relatado, e formalizados distintamente para cada tributo ou contribuição, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Nessas razões, desacompanhadas de qualquer documento, sustenta a Impugnante, em síntese:

- que o levantamento de receita fora procedido comparando somente os lançamentos no Livro Diário nº 01, com os valores lançados no Livro Registro de Saídas;

- que os lançamentos entre si estão de acordo com os valores das Notas Fiscais emitidas, sendo que essas notas fiscais não foram solicitadas para a devida apuração.

Informação Fiscal a fls. 8/9, opinando pela manutenção da exigência.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 14/15, assim ementada:

"Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.739-000.228/89-77
Acórdão nº: 201-68.294

A fls. 11/12 é anexada cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo, relativo a IRPJ e citada na Decisão Recorrida, que a integra.

Cientificada dessa decisão a Recorrente, por ainda irresignada, vem a este Conselho, em grau de recurso com as razões por cópia apresentadas no administrativo relativo ao IRPJ, idênticas as da apontada impugnação, no que concerne à matéria fática.

A Secretaria deste Colegiado por diligência junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, fez vir aos autos o Acórdão nº 103-10.429, de 18.06.90, da 3ª Câmara daquele Colegiado, que leio em sessão, proferido no referido administrativo, relativo ao IRPJ.

E o relatório. *y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 13.739-000.228/89-77
Acórdão ng: 201-68.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

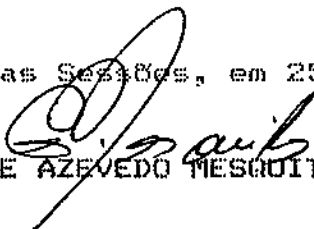
A Recorrente, conforme relatado, é acusada de haver omitido da base de cálculo da contribuição em tela, receitas de vendas de mercadorias. Esses valores omitidos foram constatados pelo registro a menor no Livro Diário, comparado com o que a própria Recorrente registrara em seu Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento instruindo a impugnação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72); e, ao que se depreende do julgado no 1º Conselho de Contribuintes, também não anexou ao recurso que lhe fora submetido qualquer documento. Ficou a Recorrente em meras alegações.

Se o Contribuinte tivesse, como insinua, cometido erros no registro de vendas no Livro de Saídas de Mercadorias, caberia-lhe provar esse erro; mas nada disso foi feito. A defesa e o recurso ficaram apenas em alegações.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA